



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 310 COGSE/SEAE/MF

Brasília, 10 de agosto de 2001.

Referência: Ofício n.º 1937/01/SDE/GAB, de 03 de maio de 2001.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.004223/2000-27

Requerentes: RYDER DO BRASIL LTDA e
COMPANHIA TRANSPORTADORA E
COMERCIAL TRANSLOR.

Operação: Aquisição, pela Ryder Truck Rental, Inc, de
(...) % das ações integrantes do capital social da
Companhia Transportadora e Comercial Translor.

Recomendação: aprovação sem restrições

Versão: pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54, da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração de interesse das empresas Ryder do Brasil Ltda e Companhia Transportadora e Comercial Translor.

1 - DAS REQUERENTES

1.1 - ADQUIRENTE

2. **RYDER DO BRASIL LTDA**, empresa sediada em São Paulo (SP), é a *holding* brasileira do grupo norte-americano Ryder, de origem norte-americana, não tendo exercido atividades produtivas nos últimos anos, nem tampouco possuído qualquer faturamento. Seu capital social é detido pelas empresas Ryder Truck Rental, Inc., com (...) % de participação e Far East Freight, Inc., com os (...) % restantes.

3. O Grupo Ryder, por sua vez, presta serviços de transporte e armazenagem de carga e logística. No quadro a seguir, encontram-se os valores referentes ao faturamento do grupo nos anos de 1996 e 2000. Ressalte-se que este não atuava no Brasil à época da operação, datada de 16/12/1996.

QUADRO I – FATURAMENTO DO GRUPO RYDER EM 1996 E 2000:

	Faturamento em 1996	Faturamento em 2000
Brasil	(...)	(...)
Mercosul (Argentina)	(...)	(...)
Mundo	(...)	(...)

Fonte: Requerentes

1.2 - ADQUIRIDA

4. **COMPANHIA TRANSPORTADORA E COMERCIAL TRANSLOR** (“TRANSLOR”) é uma sociedade por ações, brasileira, sediada em São Paulo (SP), que, à época da operação, não pertencia a nenhum grupo societário; tinha como acionistas Ellen Administradora de Bens S/C Ltda (com ...%) e Paradmin Participações e Administração S.A. (com ...%). Seu ramo de atuação é o de serviços de transporte e armazenamento de carga e logística. A empresa, atuante apenas no Brasil, obteve um faturamento de R\$ (...) em 1996, e de R\$ (...), em 2000.

2. DA OPERAÇÃO

5. A operação consistiu na aquisição, por parte da Ryder Truck Rental, Inc., de (...)% das ações integrantes do capital social da Companhia Transportadora e Comercial Translor, bem como da opção de compra de outros (...)% das ações, que poderia ser exercida dentro de um prazo indeterminado, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações (“Share Purchase Agreement”), firmado em 16 de Dezembro de 1996. Tal opção foi exercida em 14 de maio de 1998.

6. Um dia após a ocorrência da presente transação, isto é, em 17 de Dezembro de 1996, os direitos e obrigações (ações e opção de compra) da Ryder Truck Rental, Inc. em relação à Companhia Transportadora e Comercial Translor, foram transferidos à Ryder do Brasil Ltda. Tal fato marcou a entrada do Grupo Ryder no mercado brasileiro, como investidor.

7. A operação ocorreu mediante o pagamento, em Reais, do equivalente a US\$ (...) relativo à aquisição de (...)% das ações integrantes do capital social da Companhia Transportadora Comercial Translor, conforme se segue: (i) US\$ (...) como contribuição de capital da Translor na data do fechamento; (ii) US\$ (...) pelos (...)% das ações do capital social da empresa “Translor”. Houve também o pagamento, em reais, do equivalente a US\$ (...), relativo à opção dos (...)% remanescentes do capital social da “Translor”, bem como US\$ (...) pelo “Acordo de Não Competitividade” a ser firmado após a aquisição dos (...)% das ações remanescentes.

8. A seguir, encontra-se a composição do capital social da empresa “Translor”, antes e após a operação:

Quadro II: Composição do Capital Social da Empresa “Translor” Antes da Operação:

acionista	%
Ellen Administradora de Bens S/C Ltda	(...)
Paradmin Participações e Administração S.A	(...)

Fonte: Requerentes

Quadro III: Composição do Capital Social da Empresa “Translor” Depois da Operação:

Acionista	% de ações	% de ações	% do capital
-----------	------------	------------	--------------

	ordinárias	preferenciais	social
Ellen Administradora Bens S/C Ltda e Paradmin Participações Administração S.A	(...)	(...)	(...)
Ryder do Brasil Ltda	(...)	(...)	(...)

Fonte: Requerentes

9. O faturamento do Grupo Ryder, em 1996, foi superior ao parâmetro legal previsto no §3º do art.54, da Lei nº8.884/94, razão pela qual a operação foi submetida ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Ressalte-se, ainda, que não foi observado o prazo previsto no §4º do art. 54, tendo em vista que a operação ocorreu em 16/12/1996 e somente foi apresentada ao SBDC em 26/04/2001.

3 - RECOMENDAÇÃO

10. Observa-se que a empresa adquirente e o grupo a qual essa pertence não atuavam no Brasil, antes da operação. Diante disso, a operação não implica em concentração, nem tampouco é provável de gerar poder de mercado às Requerentes. Ante o exposto, sugere-se a aprovação da operação, sem restrições.

À apreciação superior.

Léia Baeta Cavalcante

Coordenadora

Cleveland Prates Teixeira

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

Cláudio Monteiro Considera
Secretário de Acompanhamento Econômico